



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017034-70.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXSANDRO ALVES DE LEMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao presente agravo Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.933

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0017034-70.2024.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

AGRAVANTE: Alexsandro Alves de Lemos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Retificação de cálculo - Decisão homologatória de cálculo de progressão de regime prevendo a necessidade do cumprimento da fração de 60% da pena - Insurgência Defensiva - Reincidência não configurada - - Pleito de aplicação de menor percentual de cumprimento - Cabimento - Retificação do cálculo determinado - AGRADO DEFENSIVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ALEXSANDRO ALVES DE LEMOS** contra a r. decisão copiada às fls. 01/02 que acolheu o cálculo da pena para aplicação da fração de 60% para o lapso de pena necessário para fins de progressão de regime.

O agravante, em suas razões recursais, alegou que não é reincidente específico e, por isso, deve ser adotado no cálculo lapso menor para fins de progressão de regime prisional (fls. 06/11).

Recurso recebido, sendo ofertada contraminuta (fls. 29/31), tendo o d. Juízo *a quo* mantido a decisão combatida (fls. 33).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 42/50).

É o relatório.

O agravante pretende a retificação de cálculo para que seja considerada a fração de 2/5 (dois quintos) ou 40%(quarenta por cento) da pena para fins de progressão de regime, sob o argumento de que não é reincidente específico e o artigo 112, inciso VII, da LEP (com redação dada pela Lei 13.964/2019), o qual exige que o apenado seja reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado para que a progressão se dê com o cumprimento de ao menos 60% (sessenta por cento) da pena ou 3/5 (três quintos),o que foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, nos seguintes termos:

“(…) Assiste razão ao Ministério Público. Extrai-se das informações constantes às fls.01, que o sentenciado foi condenado definitivamente no feito nº 0031261-95.2008.826.0068 da 2ª Vara Criminal de Barueri-SP, pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico. O trânsito em julgado ocorreu em 08/09/2014. Em 08/10/2014, o sentenciado praticou o delito executado no processo de execução criminal apensado 7020374-40.2015.826.0050, ocorrido dentro do período depurador de 05 anos daquele feito. Neste caso, tendo em vista que o delito executado neste processo de execução criminal também se deu por infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e ocorreu após o trânsito em julgado de condenação anterior, configurada está a reincidência específica. Assim, pelos motivos expostos, reconheço a reincidência específica de ALEXSANDRO ALVES DE LEMOS, MTR: 590778-7, RJI: 170145542-75, RJI: 17014554275, recolhido na(o) Penitenciária de Pacaembu. No que se refere ao pedido formulado as fls. 419/420, o pedido de reconsideração não merece prosperar, considerando que o reeducando não atingiu o lapso objetivo exigido, o que somente dar-se-á em 03/05/2028 (fl. 360)” (…)”.

Conforme se observa dos autos, o recorrente cumpre pena total de 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão com TCP previsto para 02 de novembro de 2029.

De fato, contata-se que o agravante foi inicialmente condenado no processo nº 0031261- 95.2008.8.26.0068 (processo de execução nº 7000654-67.2018.8.26.0637), pela prática do

crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em 30/10/2008, sendo certificado o trânsito em julgado para a Acusação em 08 de setembro de 2014 e para a Defesa em 17 de novembro de 2014. Posteriormente, o agravante foi novamente condenado pela traficância e associação para o tráfico, delitos praticados em 08/10/2014 – processo nº 0043659- 64.2014.8.26.0068 (processo de execução nº 7020374-40.2015.8.26.0050), com trânsito em julgado para ambas as partes em 14/07/2015.

Ora, em boa verdade, o artigo 63 do Código Penal prevê três requisitos imprescindíveis para a configuração da reincidência: a condenação por crime, no Brasil ou em outros países, com condenação definitiva, isto é, com trânsito em julgado; não superação do prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior, ou a declaração de extinção de sua punibilidade; e, por fim, a prática de novo crime.

Portanto, a reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado para ambas as partes por prática de crime, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que o trânsito em julgado da decisão condenatória pertinente ao primeiro delito somente ocorreu em 17 de novembro de 2014, devendo ser utilizada a data do efetivo trânsito em julgado para ambas as partes e não somente para a Acusação.

Desse modo, não é possível caracterizar o recorrente como reincidente, devendo o cálculo de pena ser retificado para considerá-lo primário para fins executórios, incidindo o percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) para a futura progressão de regime.

Cumprê consignar que, com a entrada em vigor da Lei 11364/2019, ocorreu modificação substancial no art. 112 da Lei das Execuções Penais, o qual dispõe que:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos

- 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

- 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

- 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

- 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

- 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for

primário;

- 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

- 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

- 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (grifei).

Assim, na hipótese de ser o sentenciado condenado por crime hediondo ou equiparado e for primário, a progressão de regime dar-se-á com o cumprimento de 40% da pena e, se reincidente na prática de crime com natureza hedionda, a fração é de 60% (sessenta por cento).

No caso vertente, o cálculo de pena revela que o agravante não ostentava condenação transitada em julgado à época do cometimento do novo crime, o que afasta a agravante da reincidência, devendo o cálculo ser retificado para tal fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente agravo. a fim de determinar que o cálculo de pena do agravante seja retificado na origem, adotando-se, para fins de progressão carcerária, a porcentagem de 40%, oficiando-se.

FÁTIMA GOMES

Relatora